

Registro: 2014.0000665777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4003358-27.2013.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOÃO LEÃO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO GASPAR NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 4003358.27.2013.8.26.0590

APELANTE(S): JOÃO LEÃO LOPES

APELADO(S): FRANCISCO GASPAR NUNES

ORIGEM: COMARCA DE SÃO VICENTE - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 24916

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, acolhida em parte pela r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório fica aqui incorporado.

Irresignado com a solução adotada em primeiro grau apela o réu *João Leão Lopes* a esta Corte (fls. 123/138).

Sustenta, em suma, que os danos morais não restaram comprovados. Subsidiariamente pede a sua redução.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 142/146, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A r. sentença combatida julgou o pedido indenizatório parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento do montante de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) por danos



morais, atualizado e com juros. Não restaram comprovados os lucros cessantes alegados na inicial, não podendo, de fato, haver condenação nesse âmbito. Isso porque não há indicativo seguro da existência de valor econômico que o autor deixou de auferir em virtude de alegada incapacidade decorrente do acidente descrito na inicial.

Pois bem, em que pesem as alegações recursais, tenho que a sentença deve ser mantida tal qual como lançada.

Conforme consta dos autos, as partes envolveram-se em acidente de trânsito, sendo que o veículo conduzido pelo réu ora apelante colidiu com a motocicleta do autor em cruzamento, em que a obrigação de parar, era do primeiro.

Restou cabalmente demonstrado que o autor estava em via preferencial, sendo que o réu ao conduzir seu veículo não respeitou a sinalização local, causando o acidente.

Ademais, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de sua culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente do Autor.

Dessa forma, não demonstrada eventual imprudência ou negligência do condutor da motocicleta envolvida no acidente, subsiste a presunção em favor do motorista que percorria a via preferencial, acarretando a responsabilidade civil do réu pelos danos decorrentes do acidente.

Ademais, ante o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame, pois o requerido não trouxe aos autos provas que pudessem afastar as alegações iniciais, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus de refutar a pretensão inaugural.

Quanto ao dano moral, este restou evidentemente caracterizado diante das consequências do acidente. Resta evidente o abalo psicológico sofrido pelo autor.

No que se refere ao valor indenizatório, a r.



sentença deve ser mantida.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a r. sentença.

LUIZ EURICO RELATOR